

Processo n.º 141/2003
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2003-07-10

Assuntos:

- despacho de não-pronúncia
- instrução
- indícios suficientes

S U M Á R I O

Se após feita a instrução não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter o arguido praticado qualquer dos crimes a ele imputados, o juiz deve proferir o despacho de não-pronúncia.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 141/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Em 22 de Março de 2003, A (melhor identificada a fls. 101 dos presentes autos), fez apresentar ao Digníssimo Senhor Procurador desta Região Administrativa Especial de Macau, uma denúncia-crime por ela própria subscrita contra B (melhor identificado a fls. 62 dos mesmos autos) e outros, de seguinte conteúdo:

<<[...]

A, [...], residente na [...], vem apresentar denúncia contra B, com domicílio [...], e contra Outros, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I - DA MATÉRIA DE FACTO :

1º

A denunciante, ora ofendida, é accionista da C, e foi, até 31 de Dezembro de 2001 e 28 de Fevereiro de 2002, respectivamente, administradora e directora executiva da mesma C.

2º

O denunciado é irmão da denunciante, ora ofendida, e exerce o cargo de Administrador-Delegado da C.

3º

No legítimo exercício do direito à informação que por lei lhe é atribuído, nas suas diversas manifestações (artigos 209º, 252º e 430º do Código Comercial), a denunciante, ora ofendida, tem vindo a pugnar pelo fornecimento de diversa informação e pela obtenção de cópias de documentos da C.

4º

Nessa conformidade, e de entre muitas outras diligências tomadas relativamente a outras informações pedidas, a denunciante, ora ofendida, pretendeu, ao abrigo do disposto no artigo 430º do Código Comercial,

5º

ter acesso às propostas que eventualmente tenham sido apresentadas para apreciação na Assembleia Geral Extraordinária da C, convocada para o dia 5 de Fevereiro de 2002 (doc. nº 1).

6º

Para tal, comunicou por escrito ao denunciado que iria exercer os seus direitos, *in loco*, no dia 4 de Fevereiro de 2002, pelas 12 horas (doc. nº 2).

7º

O denunciado demonstrou perfeito conhecimento e total assentimento no tocante ao dia e hora escolhidos para a efectivação da consulta dos documentos (doc. nº 3),

8º

tendo até comunicado que os documentos estariam disponíveis em local diferente do usualmente utilizado para o efeito (doc. nº 3).

9º

A denunciante, ora ofendida chegou ao local indicado (9º andar do Hotel Lisboa) no dia e à hora marcados,

10º

tendo-se feito acompanhar pelo seu filho, D, pelos seus advogados E e F, e pelo seu amigo G.

11º

Ao abrir-se o elevador da ala velha do XX que dá acesso directo ao local designado, a denunciante, ora ofendida, deparou com um inusitado aparato de segurança no átrio do 9º andar,

12º

constituído por cerca de meia dúzia de corpulentos guardas da segurança privada da C, todos trajados com o uniforme da empresa,

13º

e que, estranhamente, fizeram continência em direcção ao lado oposto àquele em que se encontrava a denunciante, ora ofendida.

14º

A denunciante, ora ofendida, saiu do elevador e de imediato caminhou para o lado esquerdo do átrio, para o lance de degraus que dá acesso à zona reservada dos escritórios da Administração da C.

15º

Assistida pelo seu filho D, e seguida dos restantes acompanhantes, começou a subir o primeiro degrau, quando,

16º

um homem e uma mulher não identificados barraram a passagem e exigiram que a denunciante, ora ofendida, fosse por eles levada para a dita zona reservada.

17º

Atrás dessas duas pessoas estava, no cimo dos degraus, mais um grupo de elementos da segurança privada da C.

18º

De parte incerta, vindo da direita, surgiu repentinamente o denunciado, que se juntou à barreira formada e dirigiu a D as seguinte palavras, em língua inglesa: "You are not welcome on this floor" (não é bem vindo neste andar) .

19º

Posto isto, o denunciado subiu os degraus e, quando a denunciante, ora ofendida tentou o mesmo fazer, logo os seguranças cerraram fileiras,

20º

tendo um deles, não uniformizado e igualmente não identificado, empurrado D no ombro, quando este assistia a sua mãe, a ora ofendida, pelo braço.

21º

Neste momento, a mulher referida no artigo 16º exclamou, no dialecto cantonense: "O B está lá dentro", após o que agarrou na denunciante, ora ofendida, e a levou para dentro da descrita zona reservada.

22º

A denunciante, ora ofendida, perdeu os seus acompanhantes de vista,

23º

porquanto os mesmos foram impedidos de a seguir, e, em consequência, de lhe prestar a assistência – quer física, quer moral – que o seu frágil estado de saúde reclamava.

24º

Na verdade, a denunciante, ora ofendida, esteve internada, desde o dia 2 de Fevereiro de 2002, em instalação hospitalar em Hong Kong, devido a dores agudas (doc. nº 4),

25º

só tendo tido alta, e apenas por um único dia, a seu expresso pedido (doc. nº 4), com vista a poder exercer pessoalmente os seus direitos de accionista da C.

26º

Dada a sua situação de fraqueza, e a rapidez dos acontecimentos, a denunciante, ora ofendida, não conseguiu resistir,

27º

tendo sido encaminhada para um gabinete que reconheceu ser o do Secretário-Geral da C, H.

28º

Dentro desse gabinete, encontravam-se H; I, advogado da C; J, e K, ambos altos funcionários da STDM.

29º

Momentos volvidos, a denunciante, ora ofendida, viu entrar o denunciado, que se sentou num sofá ao lado de J.

30º

A denunciante, ora ofendida, foi compelida a sentar-se num outro sofá, perto daquele onde se encontravam o denunciado e J.

31º

Sem quaisquer cumprimentos preliminares, o denunciado disse, em tom rude e zangado:

"Sabia que vinhas cá hoje, por isso me apressei a cá vir" .

32º

A denunciante, ora ofendida, ficou alarmada com a agressividade manifestada na voz e no semblante do denunciado e, sentindo-se sem forças para estabelecer um diálogo, retorquiu:

"Não me sinto bem hoje e não consigo estar em pé. Estou doente, quero ir-me embora. "

33º

A denunciante, ora ofendida, não trazia os seus medicamentos consigo, sentia-se desamparada sem a presença os seus acompanhantes, e assustada com o ambiente tenso e hostil criado desde que saiu do elevador.

34º

Em acto seguinte ao da sua resposta, a denunciante, ora ofendida, mostrou ao denunciado a sua mão esquerda,

35º

onde era claramente visível a marca deixada pelo soro intravenoso a que esteve sujeita aquando do seu internamento hospitalar em Hong Kong.

36º

No entanto, o denunciado exclamou logo, no dialecto cantonense:

"Não me interessa mais por ti, ouve-me bem.

Hoje é tua última oportunidade, se não aceites as minhas condições, convocarei uma reunião amanhã e anunciarei de imediato.

Quando isso acontecer, perderás tudo; não terás casa onde viver, nem carro, nem carro em Hong Kong. Não te distribuirei dinheiro, nem um avo. Não te convidarei para a festa de fim de ano.

Macau não será um lugar para ti!".

37º

A denunciante, ora ofendida, disse então:

"Se fizeres isso, estarás a maltratar-me.

Quando me chamaste, vim logo de avião de São Francisco para te vir ajudar cá.

Tenho sempre feito um bom trabalho."

38º

O denunciado reagiu dizendo:

"Não fales do passado. Se aceites as minhas condições, terás que o fazer hoje.

Caso contrário, amanhã deixarás de ser administradora.

Se aceitares as minhas condições, continuarás a ser administradora, mas não voltarás a ser directora executiva."

39º

Recorde-se que a denunciante, ora ofendida, foi despedida do cargo de directora executiva da C, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2002,

40º

tendo, na sequência do deliberado na Assembleia Geral Extraordinária do dia seguinte ao dos factos ora narrados (5 de Fevereiro de 2002) sido destituída das funções de administradora, conforme já é público e notório, dada a ampla divulgação dada pela comunicação social.

41º

A destituição produziu efeitos a partir de 1 de Março de 2002, conforme deliberação do Conselho de Administração tomada em 11 de Fevereiro de 2002 (doc. nº 5).

42º

Vozes de apoio vieram de J, e de K:

"10ª Irmã [a denunciante, ora ofendida], é melhor seguir o 9º Irmão [o denunciado] e fazer o que ele diz, senão vai perder muito".

43º

O denunciado sentenciou finalmente:

"Não há outra maneira: ou é assim, ou amanhã não haverá absolutamente nada".

44º

A denunciante, ora ofendida, sentiu-se muito só e ameaçada, cercada que estava de hostilidade, para além de incapacitada de falar mais e de impedida de contar com o apoio do seu filho e dos seus advogados.

45°

Inesperadamente, surge no dito gabinete um homem, portador de uma folha de papel, que entrega à denunciante, ora ofendida, dizendo-lhe:

"Se quiser o seu advogado [E], telefone para este número".

46°

A folha de papel continha algarismos começados com o dígito 6.

47°

Mais tarde apurou que durante o período em que esteve retida no gabinete de H, o seu advogado E diligenciou pela presença de uma brigada da Polícia Judiciária,

48°

a qual compareceu no 2º andar do XX e se inteirou dos factos descritos nos artigos 9º a 23º.

49°

Os três agentes que acorreram incluíam, e eram chefiados por, JOÃO AUGUSTO DA ROSA, Chefe do Departamento de Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

50°

Por coincidência – ou talvez não... –, a disponibilização do número de telefone para o contacto com o advogado E veio momentos após a chegada, ao 2º andar do XX, dos agentes da Polícia Judiciária.

51º

o denunciado presenciou a entrega do número de telefone e levantou-se de imediato, saindo logo do gabinete.

52º

Aproveitando a circunstância, a denunciante, ora ofendida, também se levantou e seguiu os passos do denunciado.

53º

Junto à porta do gabinete uma mulher segurou na denunciante, ora ofendida, e levou-a até ao elevador,

54º

tendo saído no 2º andar, onde reencontrou os seus acompanhantes.

II - DA MATÉRIA DE DIREITO:

55º

Os factos descritos nos artigos 21º a 23º, 26º a 38º, e 42º a 54º consubstanciam a prática do crime de sequestro, p. p. no nº 1 do artigo 152º do Código Penal, contra a pessoa da denunciante, ora ofendida.

56º

Melhor dizendo, a conduta descrita nos artigos 21º a 23º, e 26º e 27º, constituiu o acto de detenção tipificado no referido normativo legal,

57º

enquanto que toda a descrita situação configura o elemento objectivo típico da privação de liberdade.

58º

Dada a autoridade suprema detida pelo denunciado no seio da C, é manifesto que toda a factualidade foi determinada por ordens suas, consequentes da sua intenção de praticar e de determinar a prática do sucedido.

59°

Na verdade, a narrada detenção, tendo em conta a gravidade do facto e o aparato à sua volta criado, só pode ter acontecido no seguimento de instruções suas, ou, no mínimo, da sua expressa anuência,

60°

e a privação da liberdade, enquanto facto dotado de permanência em termos jurídico-penais, ocorreu na sua presença e sob a sua directa orientação.

61°

Assim, o denunciado é também subjectivamente imputável, ora nos termos conjugados dos artigos 13° e 25° do Código Penal, ora por via do seu artigo 11°, aliado aos preceitos anteriores, se se entender que não teria actuado em nome próprio.

62°

E, ainda que se considere não ter o denunciado cometido os factos por acção, sempre se dirá que a posição de garante em que está investido, dadas as suas funções, responsabilidades, autoridade, e carisma pessoal,

63°

– e o consequente temor reverencial que todos na C têm por ele, sabendo-se, aliás, que esta empresa se pauta, no seu funcionamento interno, por uma forte componente paternalista –,

64°

permite a imputação, pela via da comissão por omissão, do mesmo crime, ex artigo 9º do Código Penal.

65º

De toda a sorte, dúvidas não restam de que o denunciado teve o domínio da situação, e que dolosamente determinou a prática, e praticou, factos subsumíveis no tipo-de-ilícito p. p. no nº 1 do artigo 152º do dito Código,

66º

já que, contra a sua vontade, a denunciante, ora ofendida, foi cerceada no seu direito de se fazer acompanhar pelo seu filho e advogados;

67º

foi fisicamente conduzida para um local que desconhecia e para onde não queria ir sozinha; e

68º

foi ilegalmente retida nesse local, desamparada, e num ambiente agressivo.

69º

Foi, a denunciante, ora ofendida, privada da sua liberdade, porquanto perdeu, contra a sua vontade, a possibilidade de se auto-determinar na movimentação física da sua pessoa.

70º

A conduta em presença é objectiva e subjectivamente imputável ao ora denunciado, preenchendo na íntegra a ilicitude típica do crime de sequestro.

71º

O agente, ora denunciado, agiu com plena consciência da ilicitude dos factos,

72º

e não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer causa de exclusão da sua culpa, ou que se tenha verificado a falta de qualquer condição de punibilidade.

TERMOS EM QUE se requer a V. Exa. se digne mandar instaurar o competente inquérito penal, e que, a final, seja deduzida acusação, pela prática, em 4 de Fevereiro de 2002, de um crime de sequestro, na forma consumada, contra:

a) O denunciado; e

b) Quaisquer pessoas (de entre as identificadas e as não identificadas na presente denúncia, e, ainda, outras desconhecidas) que a investigação revele terem participado na prática dos factos ora imputados.

Mais expressa o seu desejo de se constituir assistente, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 229.º do Código de Processo Penal, requerendo-se, desde já, a emissão das competentes guias.

MEIOS DE PROVA:

a) Por documentos: os ora juntos, e quaisquer outros a oferecer durante o inquérito.

b) Testemunhas, por ora:

1. D, [...], residente em [...]; e

2. G, [...], residente em [...].

JUNTA: 1 (uma) procuração forense, 1 (um) substabelecimento, e 5 (cinco) documentos.

Vão os duplicados legais.

[...]>> (cfr. o teor da mesma denúncia-crime, a fls. 2 a 9 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados aí referidos sob a forma de “[...]”).

Tendo, por sua vez, os aludidos cinco documentos anexados a essa denúncia-crime o seguinte conteúdo, nomeadamente:

– Doc. n.º 1: Trata-se de uma carta em português subscrita em 14 de Janeiro de 2002 pelo Exm.º Advogado da mesma Denunciante, de seguinte conteúdo:

<<[...]

Exmo. Senhor

Administrador-Delegado da

C

Em representação da minha Constituinte **A**, accionista e administradora da **C**, venho solicitar a V. Exa. nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 209.º, nos números 8 e 9 do artigo 252.º, e nas alíneas a) a c) do artigo 430.º, todos do Código Comercial, e sem prejuízo do já requerido nas minhas cartas datadas de 2 e de 9 do corrente:

a) Cópias das actas das reuniões do Conselho de Administração realizadas, respectivamente, nos dias 30 de Abril de 1991, 17 de Junho de 1994, 31 de Julho de 1997, e 8 de Janeiro de 2002;

b) Cópia dos títulos (ou das cautelas provisórias) representativos de acções da **C** que tenham sido emitidos ou endossados a favor das pessoas singulares e colectivas que figuram actualmente na lista de accionistas entregue ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

c) Cópia das deliberações do Conselho de Administração que tenham autorizado a emissão ou o endosso dos títulos (ou das cautelas) referidos na alínea anterior; e

d) A consulta de quaisquer textos de propostas que venham a ser apresentadas à Assembleia Geral Extraordinária a convocar para o dia 5 de Fevereiro de 2002.

A minha Constituinte e ora interessada, **A**, reserva-se no direito de considerar recusada, para todos os efeitos e com todas as legais consequências, a prestação da informação solicitada, caso os referidos documentos, com excepção dos da alínea d), não sejam entregues, no meu escritório, dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 12 dos autos, e *sic*);

– Doc. n.º 2: Trata-se de uma carta em português subscrita em 17 de Janeiro de 2002 pelo mesmo Exm.º Advogado da Denunciante, de seguinte conteúdo:

<<[...]

Exmo. Senhor

Administrador-Delegado da

C

Em representação da minha Constituinte **A**, accionista e administradora da **C**, venho informar V. Exa., na sequência, aliás, do já requerido na alínea d) da minha

carta de 14 do corrente, que a minha Constituinte, ou um seu procurador com poderes bastantes, irá, acompanhada pela minha pessoa, à sede da C no dia 4 de Fevereiro próximo, pelas 12:00, com vista à consulta de todas as propostas que venham a ser apresentadas à Assembleia Geral convocada para o dia 5 de Fevereiro de 2002, o que faz ao abrigo do disposto no artigo 430.º do Código Comercial.

Lembro V. Exa. que a recusa em facultar a consulta em apreço constitui um crime punível com pena de prisão que pode ir até 1 ano e/ou pena de multa até um máximo de 120 dias, nos termos do artigo 481.º do Código Comercial.

Com os melhores cumprimentos,

[...]>> (cfr. o teor de fls. 13 dos autos, e *sic*);

– Doc. n.º 3: Trata-se de uma carta em português subscrita em 2 de Fevereiro de 2002 pelo Secretário-Geral da C, e dirigida ao mesmo Exm.º Advogado da Denunciante, de seguinte conteúdo:

<<[...]

ASSUNTO _____ Pedido formulado pela A

1. Venho dar conhecimento a V. Ex.^a de que os documentos cuja verificação foi solicitada estarão patentes no gabinete do signatário, situado no 9.º andar do XX, em virtude da sala de reuniões estar em obras de beneficiação.

2. Aproveito para transmitir a V. Ex.^a as instruções do Sr. Administrador-Delegado desta sociedade, B, de que apenas a A, como accionista, poderá ter acesso e verificar os documentos da C., sendo-lhe dadas, pelos

funcionários da C, as explicações que forem pedidas, uma vez que a C está envolvida na obtenção de uma licença para continuar a explorar jogos de fortuna ou azar em Macau, processo que agora se encontra em fase muito sensível e em que o Governo de Macau está procedendo à análise das candidaturas apresentadas, sendo, portanto, altamente inconveniente para os interesses da C. que aos mesmos seja dado acesso a pessoas entranhas à sociedade e que, eventualmente, possam estar ligadas, directa ou indirectamente, a outros concorrentes às licenças e às propostas apresentadas ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

3. Subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 14 dos autos, e *sic*);

– Doc. n.º 4: Trata-se de um atestado médico emitido em inglês em 6 de Fevereiro de 2002 a favor da Denunciante, de seguinte teor: <<[...]
This is to certify that A was admitted to hospital on 2 Feb 2002 because of severe retrosternal pain. She was allowed home leave on her request on 4 Feb 2002. On returning to hospital that evening, she had recurrence of pain, malaise and marked fatigue. She was kept in the hospital for continuous intravenous drug treatment and fluid support. She still requires active treatment and observation for another week.//
[...]>> (cfr. o teor de fls. 15 dos autos, e *sic*);

– e Doc. n.º 5: Trata-se de uma carta confidencial subscrita em chinês em 25 de Fevereiro de 2002 por B como Administrador-Delegado C, e dirigida à pessoa da mesma Denunciante, para informar esta de que a partir do dia 1 de Março de 2002, ela deixaria de desempenhar as funções

de Administradora C e de que as funções de Administradora da mesma iriam terminar em 28 de Fevereiro de 2002 (vide o teor de fls. 16 dos autos).

2. Na sequência disso, em 16 de Abril de 2002 foi ordenada a instauração do correspondente inquérito pelo crime de sequestro, a cargo do Núcleo de Investigação Criminal do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, e registado sob o n.º 2649/2002.

3. Subsequentemente, nesse mesmo inquérito foram ouvidos em declarações pela Polícia Judiciária e sob orientação funcional do Ministério Público, os seguintes indivíduos:

- B (cfr. o “auto de interrogatório de arguido” de 15 de Julho de 2002 de fls. 57 a 61 dos presentes autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- J (cfr. o “auto de inquirição” de 8 de Outubro de 2002 de fls. 69 a 71 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- K (cfr. o “auto de inquirição” de 8 de Outubro de 2002 de fls. 73 a 75 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- I (cfr. o “auto de inquirição” de 12 de Novembro de 2002 de fls. 80 a 84 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- D (cfr. o “auto de inquirição” de 21 de Novembro de 2002 de fls. 86 a 90 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- G (cfr. o “auto de inquirição” de 21 de Novembro de 2002 de fls. 92 a 95

- dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- A (cfr. o “auto de inquirição” de 10 de Dezembro de 2002 de fls. 97 a 100 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
 - L (cfr. o “auto de inquirição” de 12 de Março de 2003 de fls. 103 a 105 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);

4. Entrementes, o inquérito em causa acabou por ser arquivado por decisão da Digna Delegada do Procurador titular do mesmo, proferida em 20 de Março de 2003 nos seguintes termos:

<<[...]

Declaro encerrado o inquérito.

*

Os presentes autos tiveram origem da denúncia de fls 2 a 9, apresentada pela denunciante A que visava a investigação da prática do crime de sequestro pelo denunciado B, pelos factos ocorridos no dia 4 de Fevereiro de 2002, descritos na denúncia e que posteriormente se veio a constituir como Assistente dos presentes autos.

Delegada a investigação na P.J., a mesma procedeu a todas as diligências úteis, nomeadamente as requeridas pela Assistente, não se vislumbrando qualquer outra a realizar.

*

O bem jurídico protegido pelo artº 152º do CPM, é a liberdade de locomoção, isto é, a liberdade física e corpórea de mudar de lugar, de se deslocar de um sítio para o outro.

Compulsados os autos não se verifica que o arguido B, ou outros, tenham “*segurado, agarrado, ou de qualquer outra forma, a A, para que não escapasse, impedindo, assim, que ela se retirasse, que se deslocasse de um lugar para outro*”.

In casu estamos perante um conjunto de situações e sentimentos, pessoais, familiares e profissionais, que se reflectiram psicológica e emocionalmente, levando a A “*a apensar*” e ou “*a sentir*” que algo lhe pudesse acontecer.

Entendemos, que nenhum dos elementos tipo do crime em apreço se verificam ou se mostram mobilizados nos autos, uma vez que a A pôde sempre exercer o seu “*direita de liberdade*” .

*

Face ao exposto, determino, o arquivamento dos autos de harmonia com o disposto no artº 259º nº 1 do CPPM, uma vez que não se verificou o crime participado.

Dê cumprimento ao disposto no nº 3 do artº 259º do CPPM.

[...]>> (cfr. o teor da versão portuguesa, ora a fls. 114 a 115 dos autos, desse despacho de arquivamento exarado originalmente em ambas as línguas oficiais da RAEM, e *sic*).

5. Notificada desse despacho, a mesma Denunciante, entretanto já constituída assistente por despacho judicial de 24 de Junho de 2002 a fls.

50 a 50v dos autos, requereu, em 4 de Abril de 2003, a abertura da instrução, por requerimento dirigido ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal e redigido nos seguintes termos:

<<[...]

A, assistente e ofendida nos autos acima referenciados, notificada do duto despacho do Ministério Público que ordenou o arquivamento dos mesmos, vem requerer a abertura da

INSTRUÇÃO,

o que faz ao abrigo do disposto no nº. 2 do artº. 270º do Código de Processo Penal e nos termos seguintes :

DAS RAZÕES:

1. A requerente reitera aqui toda a matéria de facto levada à sua Participação a qual aliás foi confirmada e esclarecida quando foi inquirida em sede de Inquérito, assim como confirmada foi pelas suas testemunhas. Tais factos integram um crime de sequestro, outro de coacção e ainda o de ameaças.

2. Reitera aqui, além do mais, a imputação feita na sua Participação por via dos artºs. 9º e seguintes.

3. E ao longo da Instrução que ora se requer – estranhando com indignação que as testemunhas do denunciado B apresentem um quadro cor de rosa da situação vivida pela requerente, quando o que ocorreu foi extramente grave ----- pretende provar :

1º = Que, habitualmente, o nono andar do XX é provido duma segurança discreta ;

2º = Que, na data e hora indicadas na sua participação, o atirador desse 9º andar apresentava um insólito cordão de segurança integrado por cerca de meia dúzia de corpulentos guardas de segurança privada C., todos trajados com o uniforme da Empresa ;

3º = Que nas proximidades da Zona reservada do 9º andar onde se situam os escritórios da Administração C estavam colocados, **contra o que é habitual**, vários outros elementos da segurança privada C ;

4º = Que nos degraus que dão acesso a essa Zona reservada estavam colocados dois indivíduos, um do sexo masculino e o outro do sexo feminino, **que as testemunhas adiante referidas terão de identificar ;**

5º = **Tudo isso para intimidar a denunciante ;**

6º = Que foram esses dois indivíduos que, num primeiro momento, impediram que a requerente e os seus acompanhantes seguissem normalmente o seu rumo ;

7º = Que logo depois alí surgiu o denunciado B dizendo ao filho da participante o que consta do artº. 18º da participação e que na sequência dessa investida verbal o **referido filho foi empurrado por um desses guardas ;**

8º = Que a ofendida foi forçada a ficar só e a entrar no gabinete onde logo depois apareceu o denunciado B ;

9º = Que a partir daí, **dada o seu debil estado de saude e todo o ambiente de intimidação criado propositamente pelo denunciado á sua volta, sentiu-se verdadeiramente ameaçada e desamparada ;**

10º = Que nesse gabinete a ofendida foi forçada a sentar-se num sofá perto dum outro onde se encontrava o denunciado e também a testemunha J ;

11º = Que apesar do fragil estado de saude da ofendida, o denunciado proferiu as palavras referidas nos artºs. 31º, 36º e 43º da participação, **o que foi presenciado e ouvido pelas testemunhas J e K.**

12º = Que, entretanto, alí surgiu um indivíduo, **que o denunciado e as suas testemunhas terão de indentificar,** entregando á denunciante o número do telefone do Sr. Dr. E ;

13º = Que a ofendida, dada esse ambiente de intimidação **que foi gerado propositadamente pelo denunciante** ----- a ofendida sozinha e o denunciado com ar agressivo tendo junto de si aquelas duas testemunhas e ligeiramente afastadas as pessoas referidas no artº. 28º da participação, além do "pelotão" de guardas de segurança e mais pessoas todas com ar hostil ----- ficou todo esse tempo a mercê do mesmo denunciado, sentindo-se privada da sua liberdade por que impossibilitada, psico-somaticamente, de se movimentar ;

14º = Que o Sr. Dr. E, seu Advogado, tomando consciência da gravidade da situação, solicitou a presença de agentes da Polícia Judiciária os quais, em número de três e chefiados pelo Inspector João Rosa, alí apareceram de imediato ;

15º = Que sabendo da presença desses elementos no XX o denunciado saiu desse gabinete ;

16º = Que só então a denunciante sentiu-se aliviada e com coragem para deixar esse gabinete **onde ficou retida por mais de 30 minutos ;**

17º = Fe-lo, porém, com extrema dificuldade, sentindo-se então a testemunha L na necessidade de a amparar, tal era o estado de exaustão em que o denunciado a colocou.

DOS ACTOS DE INSTRUÇÃO QUE PRETENDE SEJAM LEVADOS A EFEITO:

A) - Pretende a requerente que o denunciado B devidamente identificado nos autos, seja interrogado sobre toda a matéria de facto aqui referida ;

B) - Pretende também que o mesmo denunciado identifique os guardas de segurança referidos nos artºs. 2º e 3º assim como as pessoas referidas nos artºs. 4º e 12, todos deste requerimento;

C) - Requer que, uma vez identificados, os guardas e essas pessoas sejam inquiridos sobre a matéria dos artºs. 1º a 7º do presente requerimento ;

D) - Requer a Inquirição do ilustre Advogado Sr. Dr. I, identificado nos autos, sobre a matéria dos artºs. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10º deste requerimento;

E) - Requer se proceda á inquirição das testemunhas J e K também identificados nos autos, sobre a matéria referidas nos artº. 1º a 5º, 8º, 9º, 10º, 14º, 15º e 16º ;

F) - Pretende que se proceda a inquirição da testemunha L, identificada nos autos, a fim de esclarecer a matéria do artº. 17º deste requerimento ;

G) - Pretende que se proceda á Inquirição do **Sr. Inspector João Rosa**, a ser requisitado à Polícia Judiciária, o qual :

- a) deverá identificar os agentes que o acompanhavam no dia e hora referidos na participação ao XX ;
- b) deverá esclarecer os motivos por que se deslocou ao referido XX e o que presenciou ou ouviu relativamente à situação da denunciante ;
- c) deverá esclarecer se foi feita participação dessa ocorrência ;

H) - Requer a inquirição dos agentes que o Sr. Inspector Rosa vier a identificar sobre os motivos por que se deslocaram ao XX e o que presenciaram ou ouviram relativamente à situação da ofendida.

DO DIREITO:

Os factos que pretende provar e que efectivamente ocorreram integram não só um crime de sequestro, mas também um de coacção e de um outro ameaças (artºs. 152º, 148º e 147º do Código Penal) como atrás ficou referido.

Eis os pontos essenciais de facto e de direito relativamente aos quais a assistente manifesta a sua discondância face ao douto despacho de arquivamento.

Aliás, **tem a requerente alguma dificuldade** em entender como **é possível afirmar-se que** “ in casu estamos perante um conjunto de situações e sentimentos pessoais, familiares e profissionais, que se reflectiram psicologica e emocionalmente levando a A a “pensar” e ou “ sentir” que algo lhe pudesse acontecer “, **como o faz o douto despacho de arquivamento e não retirar dessa constatação todas as consequências jurídicas que ela comporta.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 128 a 131 dos autos, e *sic*).

6. Em face desse requerimento da instrução, o Mm.º Juiz de Instrução Criminal, por despacho seu de 9 de Abril de 2003, decidiu desde logo que:

<<Declaro aberta a instrução, uma vez que foi requerida em tempo e por quem tem legitimidade para o efeito.

Solicite à PJ para inquirir o Sr. João Rosa, bem como os agentes que o acompanharam a deslocar ao XX no dia 02/04/2002 nos termos requeridos nas al. G) e H) de fls. 130 e verso, no prazo de 7 dias.

Para o efeito, remeta os autos à PJ.

As restantes diligências serão apreciadas em momento oportuno.

[...]>> (cfr. o teor desse despacho a fls. 137 dos autos, e *sic*).

7. Subsequentemente foram inquiridas pela Polícia Judiciária, em obediência a esse último despacho judicial, mas sem presença ou assistência da própria pessoa da Assistente ou do seu Exm.º Advogado constituído, as seguintes pessoas:

- o Chefe do Departamento de Investigação Criminal da mesma Polícia, João Augusto da Rosa (cfr. o “auto de declarações” de 15 de Abril de 2003 de fls. 145 a 147 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- o Subinspector da mesma Polícia Pedro Miguel Campos (cfr. o “auto de declarações” de 17 de Abril de 2003 de fls. 148 a 149 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido);
- e o Subinspector da mesma Polícia Suen Kam Fai (cfr. o “auto de declarações” de 17 de Abril de 2003 de fls. 150 a 151 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido).

8. Depois disso, o mesmo Mm.º Juiz de Instrução decidiu, por

despacho seu de 23 de Abril de 2003, que:

<<Ficam, ao obrigo do disposto no artº273º, nº 3 do CPPM, as diligências requeridas nas als. A), D), E) e F) do requerimento da abertura da instrução de fls. 129v e 130, visto que todas as pessoas nelas referidas já foram ouvidas na fase de inquérito e a repetição da inquirição das mesmas não se revela indispensável à realização das finalidades da instrução.

Ficam também, nos termos do nº 2 do citado artº 273º, as diligências requeridas nas als. B) e C) do requerimento da abertura de fls. 129v e 130, por as mesmas não interessam à instrução.

Não havendo outros actos ou diligências úteis à instrução a realizar, designo o dia 15 de Maio do corrente ano, pelas 10H15.

Notifique.

[...]>> (cfr. o teor desse despacho a fls. 153 dos autos, e *sic*), decisão essa que foi objecto de notificação à Assistente por carta registada expedida em 24 de Abril de 2003 para a pessoa do seu Exm.º Advogado (cfr. fls. 155 e o talão de registo dessa carta colado a fls. 155v, ambas dos autos).

9. A final, foi feito o debate instrutório presidido pelo mesmo Mm.º Juiz de Instrução em 15 de Maio de 2003, com presença nomeadamente do Exm.º Advogado constituído pela própria Assistente (cfr. o teor da acta desse acto processual a fls. 169 a 173 dos autos), após o que foi seguidamente por aquele Mm.º Magistrado proferido o despacho de não pronúncia com seguintes fundamentos:

<<[...]

A queixosa A participou contra seu irmão B, alegando que o mesmo privou a sua liberdade, pelo que praticou um crime de sequestro p.p.p. artº 152º, nº 1 do CPM.

No decurso do inquérito, a referida queixosa requereu a constituição do assistente, o que foi deferida.

Findo o inquérito, o Mº Pº determinou o arquivamento dos autos, por falta de indícios da prática do aludido crime.

Desconformada da referida decisão de arquivamento, a assistente requereu a abertura da presente instrução, pois, na sua óptica, os elementos carreados nos autos indiciam suficientemente que o arguido B praticou um crime de sequestro p.p.p. artº 152º, nº 1, um crime de ameaça, p.p.p. artº 147º, nº 1 e um crime de coacção, p.p.p. 148º, todos do CPM.

Realizadas as diligências úteis à instrução, cumpre agora decidir.

Como é sabido, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento – artº 268º, nº 1 do CPPM.

No caso em apreço, a assistente alegou ter sido ameaçada, coagida e privada da sua liberdade pelo arguido B num gabinete de trabalho do XX.

Contudo, apenas o seu filho D e G, que não estavam presentes na altura no gabinete de trabalho em causa, referiram que das conversas com a assistente, aperceberam que a mesma foi coagida e privada da liberdade pelo B no dito gabinete de trabalho (cfr. declarações de fls. 86 a 90 e 92 a 95).

De resto, as demais testemunhas ouvidas, nomeadamente as que estavam presentes no dito gabinete de trabalho no momento da ocorrência dos factos,

afirmaram, sem qualquer margem de dúvida, que o arguido nunca ameaçou, coagiu ou privou a liberdade da assistente (cfr. declarações de fls. 69 a 71, 73 a 75, 80 a 84 e 103 a 105).

Por outro lado, os agentes da PJ que se deslocaram ao XX no dia da ocorrência dos factos, não detectaram qualquer anomalia.

Aliás, o próprio Chefe do D.I.C. da PJ, Sr. João Augusto da Rosa, que liderou o grupo dos agentes da PJ a deslocarem-se ao XX, perguntou, na altura e na presença da assistente, ao advogado da mesma, Dr. E, “*se aconteceu algum problema*”, tendo o mesmo respondido negativamente (cfr. declarações de fls. 145 a 151).

Por fim, segundo consta dos autos, a assistente, após de sair do dito gabinete de trabalho e conversar com o seu advogado, entrou novamente, esta vez, acompanhada pelo seu advogado Dr. E, o dito gabinete para falar com o seu irmão B, ora arguido.

Ora, entende este Juízo que é estranha, para uma pessoa, “*dado o seu debil estado de saúde e todo o ambiente de intimidação criado propositamente à sua volta*” pelo arguido, que se sentiu “*verdadeiramente ameaçada e desamparada*”, conforme alegado no artº 9º do requerimento da abertura da instrução de fls. 129, tem a coragem, não obstante acompanhada pelo seu advogado (e não agentes da PJ), de voltar novamente, num curto período de tempo e por vontade própria, ao local onde foi ameaçada, coagida e privada da liberdade, enfrentando o eventual autor dos factos ilícitos.

Não terá ela medo de ser ameaçada, coagida e privada da liberdade novamente?

Por que razão se respondeu inicialmente aos agentes da PJ nada ter acontecido anormal e se apresentou posteriormente queixa crime contra o arguido?

Perante este quadro de circunstancialismo e face aos elementos carreados nos autos, entendemos que não há indícios suficientes para pronunciar o arguido B pela prática dos crimes que lhe são imputados pela assistente.

Nos termos e fundamentos acima expostos, determino a não pronúncia do arguido B e conseqüentemente ordeno o arquivamento dos autos.

Custas pela assistente, com taxa de justiça de 2UC.

[...]>> (cfr. o conteúdo desse despacho a fls. 172 a 173 dos autos, e *sic*).

10. Inconformada, a mesma Assistente veio recorrer dessa decisão de não-pronúncia para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito formulado as seguintes conclusões na sua motivação de recurso:

<<[...]

1ª

No dia 22 de Março de 2002, a assistente, ora recorrente, sentiu-se na necessidade de apresentar uma queixa-crime contra seu irmão Dr. B bem conhecido de Macau.

2ª

Nessa denúncia, procurou a recorrente dar conta da sua situação complexa em que se viu colocada quando, na data nela indicada, se deslocou ao XX.

3ª

É do domínio público que a recorrente foi administradora da C, cargo da qual foi arbitrariamente destituída.

4ª

É do domínio público que a recorrente é uma pessoa pacífica e civilizada.

5ª

Era também do domínio público que, à data em que ocorreram os factos denunciados, a recorrente se encontrava adoentada e fortemente debilitada. Esses factos e outros relacionados com a sua saúde eram do conhecimento do arguido , como é obvio.

6ª

A denúncia apresentada deu origem ao presente processo, no âmbito do qual, foi levada a efeito uma investigação policial, finda a qual o Ministério Público entendeu mandar arquivar os autos por não se verificar o crime de sequestro, quando o que foi denunciado foi um conjunto de factos integradores do referido crime, mas também de um crime de coacção e de outro de ameaças.

7ª

Por isso mesmo inconformada com essa decisão, entendeu a denunciante – assistente requerer a Instrução nos termos constantes do respectivo requerimento, cujo o teor se dá aqui por reproduzido.

8ª

Tinha a assistente fundadas esperanças de que, realizadas as diligências requeridas, ficasse suficientemente retratado o cenário em que tudo ocorreu.

9ª

Todavia, o Meretissimo Juíz “a quo” entendeu por bem autorizar apenas a realização das diligências indicadas sob as alíneas H) e G) desse requerimento, diligências cuja efectivação foi delegada na Polícia Judiciária.

10ª

As mesmas, porém, foram levadas a efeito, sem a presença do advogado da assistente a qual ficou assim privada de exercer o direito que lhe é reconhecido pelo artigo 58º, n.º 2 do CPPM.

11ª

Muito possivelmente porque as diligências requeridas, e não diferidas não foram efectuadas ou as diferidas realizadas foram deficientemente e sempre sem a participação da assistente, é que terá sido possível ao Meritissimo Juíz não pronunciar o arguido, com base em razões que invoca.

12ª

O douto despacho recorrido partiu do princípio de que “a assistente alegou ter sido ameaçada, coagida e privada da sua liberdade pelo arguido B num gabinete de trabalho” .

13ª

Salvo o devido e merecido respeito pelo Dr. Juíz “a quo” não foi precisamente esta a ideia que se quis transmistir por via dessa denúncia.

14ª

O que se pretendeu pôr em relevo foi que a assistente havia sido sujeita a ameaças ao alcançar o nono andar do XX e que essas ameaças haviam atingido o seu ponto crítico nesse “gabinete” , local onde ficou retida contra a sua vontade.

15ª

Para fazer prova dessa situação complexa, que se inicia quando a assistente atinge o 9º andar do XX e culmina depois de a assistente ter sido conduzida a esse gabinete, é que foram requeridas as diligências inventariadas no requerimento de instrução.

16ª

Tais diligências deveriam ser feitas pelos motivos seguintes:

a) Porque a assistente teve o cuidado de precisar os pontos sobre os quais as testemunhas deviam pronunciar, pontos esses não focados ao longo do inquérito (artº 271, n.º 1 do CPPM);

b) Porque é falsa a alegação feita pelo arguido no sentido de que foi recusada a entrada e a permanência dos acompanhantes da assistente por estarem em causa “documentos e informações” respeitantes à C, uma vez que a assistente se deslocou ao XX apenas para consultar as propostas que pudessem ser apresentadas à Assembleia Geral da C convocada para o dia 5 de Fevereiro de 2002, o qual claramente resulta da comunicação que como documento n.º 2 foi junto à denuncia.

c) Porque ocorre uma flagrante contradição entre a versão do arguido e as apresentadas pelas testemunhas Sr. Dr. I e o J.

O Dr I afirma que a assistente informou que não ia ver as contas por não saber como fazê-lo. A testemunha J afirma peremptoriamente que a mesma não quis ver as contas.

A testemunha Dr. I afirma que os dois irmãos estiveram a conversar em chinês durante 10 minutos e que todos os presentes se afastaram para o outro lado da sala.

Todavia o falado J, testemunhou que todos os presentes se afastaram para o outro lado da sala.

Os dois irmãos estiveram a conversar ali perto de forma amigável, o que significa, portanto, estava ali perto e não "do outro lado da sala".

Há, pois, que esclarecer o que efectivamente ocorreu.

17ª

Aliás, que algo de anormal aconteceu foi confirmada pelo filho da assistente e por G,

18ª

E só essa anormalidade pode justificar a solicitação feita para os agentes da Policia Judiciária de se deslocarem ao local, sendo que, devido à versão apresentada pelo Sr. João Rosa, este deveria ser confrontado com o ilustre advogado Dr. E, o qual está na disposição de renunciar o patrocínio confiado pela assistente se houver necessidade de ser inquirido como testemunha.

19ª

Aliás, ao Juíz do Tribunal "a quo", estava vedado valorar para efeito de prova probatória (artigo 116º do CPPM – depoimento indirecto) à declaração apresentada pelo agente Sr. João Rosa, no que concerne ao seguinte:

"perguntou, na altura e na presença da assistente, ao advogado da mesma, Dr. E, "se aconteceu algum problema", tendo o mesmo respondido negativamente (cfr. declarações de fls. 145 a 151).

20ª

O depoimento indirecto, conforme o artigo 116º do CPPM, estipula que se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juíz pode chamar estas a depor; se não o fizer, o depoimento produzido não pode naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não

for possível por morte, anomalia superveniente ou impossibilidade de ser encontradas.

21^a

Logo, no que concerne a esta matéria, o juiz "a quo" tinha a obrigação de chamar o Dr. E, por forma a valor a declaração do agente Sr. João Augusto Rosa.

22^a

Assim, o Juíz "a quo", ao dar relevância probatória "ao ouvir dizer", violou o artigo 116º CPPM.

23^a

A assistente continua a afirmar que se sentiu ameaçada e foi sequestrada, nenhum significado pode ser atribuído, em contrário, ao facto de ter regressado ao "gabinete", uma vez que o fez acompanhada daquele causídico e digamos sob sua protecção.

24^a

Assim, não é razoável afirmar-se que é líquido que o arguido B não tenha cometido os factos denunciados, sem que sejam levadas a efeito todas as diligências requeridas.

25^a

Doutro jeito, ficarão sem resposta as seguintes inquietantes interrogações:

- a) Porquê o aparato anormal de segurança no 9º andar do XX na data e hora indicadas na denúncia?
- b) Qual o motivo por que os elementos da Polícia Judiciária se deslocaram na referida data ao XX?
- c) Porque é que a intervenção da Policia Judiciária foi, então, solicitada?

d) Porque é que a Policia Judiciária não elaborou um auto de notícia ou qualquer expediente sobre a sua deslocação ao XX?

26ª

O despacho recorrido violou o disposto nos artigos 58º, n.º 2 e 273º, n.º 3 do CPPM, pelo que deve ser revogado, ordenando-se que o Sr. Juíz "a quo" realize as diligências requeridas pela assistente no âmbito da instrução, decidindo, depois, em conformidade como indícios que existirem.

Deve, assim, dar-se provimento ao recurso, revogando-se o despacho recorrido e ordenando-se que sejam realizadas todas as diligências requeridas no âmbito da Instrução, decidindo-se, depois, em conformidade.

assim, se fazendo Justiça.

[...]>> (cfr. o teor das mesmas conclusões da motivação a fls. 179 a 183 dos autos, e *sic*).

11. A esse recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador autora do acima transcrito despacho de arquivamento, pugnando pela improcedência do mesmo com seguintes considerações:

<<[...]

Não assiste qualquer razão ao recorrente.

Senão vejamos :

1º

Todos os factos citados e como afirma a recorrente, de “do domínio público”, não nos são merecedores de qualquer comentário.

2º

A recorrente, aquando a sua denúncia, requereu que a mesma fosse registada e autuada como inquérito, pela prática, em 4 de Fevereiro de 2002, do crime de sequestro.

Tal foi registado, autuado pela prática de sequestro, e aturadamente, investigado. O Mº Pº ordenou o arquivamento dos autos, uma vez que nenhum dos elementos tipo do crime em apreço se verificaram ou se mostraram mobilizados.

No entanto, não obstante o crime a investigar, ser o de sequestro, caso se mostrassem mobilizados os elementos do tipo do crime de coacção e ameaça, ou seja, tivesse sido violada a liberdade de decisão e acção da assistente, seria com certeza deduzida acusação quanto a estes, ou em instrução, o juiz se pronunciaria.

Não podemos deixar de salientar, que nos crimes contra a liberdade, nomeadamente, nos crimes de ameaça e de coacção, está subjacente uma certa tensão entre o interesse na salvaguarda da liberdade de decisão e de acção e o interesse em não limitar excessivamente a liberdade social da acção, isto é, a liberdade de acção de terceiros. Nesta relação de tensão entre os interesses contrapostos, deverá procurar-se o ponto do razoável equilíbrio, de modo que, se descurar a tutela penal das essenciais manifestações da liberdade individual, não se caia numa excessiva criminalização de condutas que, apesar de afectarem, em alguma medida, a liberdade individual, são socialmente inevitáveis. Foi este cuidado tido, tanto no inquérito como na instrução.

3º

Nos termos do artº 58º nº 2 do CPPM, as atribuições do assistente são claras, intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo diligências que se afigurem necessárias e interpor recurso das decisões que o afectem e tendo em conta o disposto nos artºs 390º e 391º do mesmo diploma legislativo.

Nunca poderá o assistente obter o poder do exercício autónomo.

4º

O Juiz investiga autónomamente, praticando os actos que entender por convenientes e só os repetirá no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a sua repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução, conforme artºs 272º e 273º do CPPM.

5º

E, nos termos do nº 2 do artº 273º do CPPM, o Juiz indefere, por despacho irrecorrível, os actos requeridos que não interessarem à instrução.

6º

Nos termos do artº 268º do CPPM, a direcção da instrução compete ao Juiz de Instrução e é formada pelo conjunto de actos que **o Juiz entenda** levar a cabo e, **obrigatoriamente**, por um debate instrutório, **oral e contraditório**, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, **o assistente e o seu advogado.**

7º

Os actos de instrução não estão sujeitos ao principio do contraditório, **apenas, e só apenas, o debate instrutório é contraditório.**

Os actos de instrução são praticados de modo unilateral, em forma inquisitória, pelo Juiz ou pelos órgãos de policia criminal, por incumbência do Juiz, sem que o

arguido, o Ministério Público ou o assistente tenham intervenção activa na sua prática.

8º

Não se conclui de forma alguma, em relação às declarações prestadas pelo agente João Rosa, que o Juiz “a quo” deu relevância probatória “ao ouvir dizer”.

Nas suas declarações, resulta claro, **que a testemunha em questão, através dos seus próprios sentidos se apercebeu imediatamente, que durante a sua estadia naquele local, não detectou qualquer anomalia.**

9º

Verifica-se, que durante a instrução não foram de facto carreados mais elementos, ou seja, indícios bastantes que deixem uma forte e presumível impressão na responsabilidade do arguido, donde emane aquele aroma fraudulento que pode conduzir a uma condenação, quanto à prática dos crimes, que forçosamente a Ilustre assistente, pretende impôr.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,

- o pretendido recurso interposto, não é claro e conciso, quanto às razões de facto e de direito de discordância da posição do Juiz, no seu despacho de não pronúncia;
- o despacho recorrido não violou o disposto no artº 58º nº 2 do CPPM;
- o despacho recorrido não violou o disposto no artº 273º, nº 3 do CPPM

Pelo que negando-se provimento ao recurso e confirmando-se inteiramente o despacho de não pronúncia recorrido se fará.

JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 189 a 193 dos autos, e *sic*).

12. Por outro lado, respondeu também o Arguido B, pugnando pela negação de provimento ao recurso da Assistente, mormente através das seguintes conclusões tecidas na sua contra-motivação (contra-minuta essa que foi subsequentemente notificada à Assistente recorrente na pessoa do seu Exm.º Advogado constituído – cfr. o processado a fls. 207 dos autos):

<<[...]

I. . A motivação do recorrente não cumpriu com os requisitos legais quanto à formulação das conclusões.

II. Nos termos do disposto nos artigos 402º do CPPM, e 698º, nº 4, 619º, nº 1, al.b) e 621 º, nº 1 do Código de Processo Civil de Macau, deve o presente recurso ser rejeitado *in limine*, **por se tratar de um recurso que versa sobre a matéria de direito.**

III. Em conformidade com o disposto no artigo 273º do CPPM, que regula a ordem dos actos e a sua pertinência no âmbito de instrução, **o despacho que indefere as diligências solicitadas e que não interessam à instrução ou que servem apenas para protelar o andamento do processo é irrecorrível.**

IV. Do despacho de não pronúncia a assistente apenas pode recorrer se no seu entender concluir que os autos forneçam um conjunto de elementos de prova convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados, de modo a gerar a convicção de que o agente virá a ser condenado se o

valor dessa prova não vier a ser abalada na audiência de julgamento, nos termos do artigos 289º do CPPM e não com os fundamentos do nº 2, do artigo 58º e nº 3 do artigo 273º, do CPPM.

V. De acordo com o princípio da livre actuação do Juiz de Instrução na realização dos actos de instrução consagrado no artigo 273º do CPPM, ao mesmo cabe dirigir e ordenar unilateralmente e, como lhe parecer mais conveniente para o apuramento da verdade, os actos de instrução. Não decorrendo para o assistente qualquer direito de estar presente nas diligências instrutórias e muito menos esse facto possa constituir fundamento para a anulação de um despacho de pronúncia.

VI. O direito do Assistente em estar presente nas diligências instrutórias a existir e se fosse violado, então estaríamos perante a insuficiência de instrução ou omissão de diligências essenciais para a descoberta e apuramento da verdade, geradora de nulidade sanável, que, tem de ser arguida pela recorrente até ao encerramento do debate instrutório nos termos conjugados do nº 2, alínea d) e nº 3 alínea c) do artigo 107º do CPPM.

VII. Pese embora a omissão da recorrente, nesta parte que bem andou o Meritíssimo Juiz “a quo” ao não pronunciar o arguido ora recorrido. Pois, **não existem nos autos indícios suficientes** de que o arguido tenha cometido os crimes pelos quais a assistente o quer ver pronunciado. E tanto bastou para o Juiz proferir o despacho de não pronúncia

VIII. Por outro lado e, ao contrário, existem sim *ex abundantia* **indícios e provas fortes de que o arguido não praticou** os factos de que vem indiciado pela assistente, ora recorrente.>> (cfr. o teor de fls. 203 a 204 dos autos, e *sic*).

13. Subido posteriormente o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista prevista no art.º 406.º do CPP, emitiu o seu douto Parecer a fls. 217 a 220v dos autos, no sentido de improcedência do mesmo.

14. Feito o exame preliminar pelo relator em sede do n.º 1 do art.º 407.º do CPP, e colhidos subsequentemente os vistos legais dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos nos termos do n.º 1 do art.º 408.º do mesmo diploma, cumpre agora decidir do recurso em conferência por comando do art.º 409.º, n.º 2, al. c), do mesmo Código (dado que o despacho de não-pronúncia ora recorrido não constitui uma “decisão final” propriamente dita no sentido de ter sido proferida a final de um julgamento penal nos termos previstos nos art.º 346.º e seguintes do CPP), sendo de notar, por outro lado, e de antemão, que como o objecto do recurso se encontra composto pelas questões concretamente colocadas pela ora recorrente nas conclusões da sua motivação, só nos cumpre decidir dessas mesmas questões, e já não apreciar todas as razões invocadas pela recorrente na sua motivação para sustentar a sua pretensão (neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 3 de Julho de 2003, no Processo (de recurso penal) n.º 125/2003).

15. Ora, após examinados e avaliados crítica e globalmente – e necessariamente sob a égide do princípio da livre apreciação da prova

plasmado no art.º 114.º do CPP, com recurso naturalmente às regras da experiência da vida humana na normalidade de situações e às *legis artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais – todos os elementos probatórios então carreados aos autos (i.e., o conteúdo de todas as já acima referenciadas declarações e/ou depoimentos prestados por diversas pessoas até agora ouvidas ou inquiridas nos autos e o teor de todos os cinco documentos então anexados à denúncia-crime em questão) e tendo em conta também todas as peças processuais acima mencionadas, estamos convictos de que todas as questões postas pela Assistente no seu recurso já se encontram bem e suficientemente rebatidas no douto e mui conceituado Parecer emitido pela Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância, em cujos seguintes termos mui judiciosos e justos nos havemos de louvar como solução concreta a dar ao recurso *sub judice*:

<<[...]

Não conformando com o douto despacho de não pronúncia proferido pelo Exmo. Juiz de Instrução Criminal, vem a assistente A interpor o recurso, imputando à dita decisão recorrida a violação do disposto nos artºs 58º nº 2, 116º e 273º nº 3 do CPPM e pretendendo que seja revogado o despacho ora recorrido, ordenando-se a realização das diligências requeridas no âmbito da instrução e decidindo depois em conformidade com os indícios que existirem.

Vamos ver se assiste razão à recorrente.

1- Consta dos presentes autos que, notificada do despacho de arquivamento do Ministério Público, veio a recorrente requerer a abertura da instrução, pretendendo

também a realização das diligências descritas nas al.s A) a H) da parte final do seu requerimento (fls. 129v a 131v dos autos).

Por douto despacho datado de 9-4-2003, o Mmo. JIC declara aberta a instrução e manda proceder à inquirição do Sr. João Rosa e dos agentes que se deslocaram ao XX no dia 2-4-2002 nos termos requeridos nas al.s G) e H) indicadas no requerimento da assistente, remetendo para o efeito os autos para Polícia Judiciária.

Realizadas as referidas diligências, em 23-4-2003 o Mmo. JIC decidiu indeferir as diligências requeridas nas al.s A), D), E) e F) do requerimento para abertura da instrução, “visto que todas as pessoas nelas referidas já foram ouvidas na fase de inquérito e a repetição da inquirição das mesmas não se revela indispensável à realização das finalidades da instrução”, bem como as diligências requeridas nas al.s B) e C), “por as mesmas não interessarem à instrução”.

Ora, nos termos do artº 273º nºs 2 e 3 do CPPM, “o juiz indefere, por despacho irrecurável, os actos que não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considerar úteis” e “os actos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução”.

A recorrente alega a violação do artº 273º nº 3 do CPPM. No entanto, não explicou claramente como a douta decisão ora recorrida violou tal disposição e nem se pode vislumbrar, a nosso ver, como pode ocorrer a violação apontada pela recorrente, pois que o objecto do presente recurso é apenas o douto despacho de não pronúncia, proferido com base nos elementos carreados aos autos através das diligências já realizadas, e não aquele despacho que indeferiu as diligências

requeridas pela recorrente no seu requerimento para abertura da instrução, que no fundo parece configurar o objecto da discordância manifestada pela recorrente.

Conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 273.º, o juiz tem o poder/dever de indeferir os actos requeridos que não interessem à instrução e os actos do inquérito só serão repetidos quando não conformes às formalidades legais ou isso se mostrar indispensável à realização das finalidades da instrução.

E o despacho que indefere os actos requeridos é irrecurável.

Por duto despacho de 23-4-2003, o Mmo. JIC indeferiu já as diligências requeridas pela recorrente nas al.s A) a F), pelas razões previstas na lei.

Se a recorrente não conformar com o mesmo e mesmo entendendo que o despacho é recorrível, devia ter interposto no prazo legal o recurso. O que não se pode é agora levantar a questão e pretende que o Tribunal de recurso a conheça.

Mesmo que a recorrente pretenda arguir a nulidade prevista na al. d) do n.º 2 do art.º 107.º do CPPM por entender que o inquérito ou a instrução é insuficiência [*nota deste TSI: insuficiente*], já não está em tempo para fazê-lo, face ao disposto na al. c) do n.º 3 do mesmo art.º 107.º.

Resumindo, deve ser julgada manifestamente improcedente a pretensão da recorrente, nesta parte.

2- A recorrente alega ainda a não presença do seu advogado nas diligências realizadas nos autos, entendendo que foi violado o disposto no n.º 2 do art.º 58.º do CPPM.

[...]

O referido artº 58º prevê o estatuto e os poderes processuais do assistente, que assume a posição de colaborador do Ministério Público, ao qual são conferidos três tipos de direitos: de intervenção processual, que consiste no oferecimento de provas e requerimento de diligências; de introdução do feito em juízo, deduzindo acusação e de impugnação de decisões desfavoráveis através de recursos. (cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau, pág. 157)

É mais que evidente que nenhum desses direitos da recorrente foi violado.

O que interessa à discussão da causa é o direito de intervenção processual, cujo conteúdo é delimitado pelo legislador em dois actos: oferecer provas e requerer diligências, não mais do que isto. Ao assistente não é conferido o direito de estar presença [*nota deste TSI: presente*] em todas as diligências, salvo casos excepcionais, como por exemplo, no debate instrutório (nº 3 do artº 268º do CPPM), na tomada de declarações para memória futura (nº 2 do artº 253º do CPPM), em que se estipula que o assistente e/ou seu advogado pode(m) participar.

Nos termos do nº 2 deste mencionado artº 268º, a direcção da instrução compete ao juiz de instrução, assistido pelos órgãos de polícia criminal. Nos presentes autos, o Mmo. JIC delegou na Polícia Judiciária o poder de realizar as diligências requeridas pela recorrente e deferidas. E não há nenhuma norma a conferir ao assistente e/ou ao seu advogado o direito de poder estar presente.

Improcedem assim os argumentos do recurso, também nesta parte.

3- A recorrente entende ainda que ao Juiz do Tribunal *a quo* está vedado valorar como prova probatória a declaração apresentada pelo agente Sr. João Rosa

na parte transcrita na sua motivação do recurso, por se tratar do depoimento indirecto, sob pena de violação do disposto no artº 116º do CPPM.

Não nos parece que tem razão.

É verdade que o artº 116º do CPPM estabelece a proibição do testemunho que não verse sobre factos concretos e de conhecimento directo.

No entanto, tal disposição não tem aplicação no nosso caso concreto, por uma simples razão de que [...] estamos perante um depoimento directo.

Resulta dos autos que na data em que ocorreram os factos denunciados, o agente Sr. João Rosa, acompanhado dos seus colegas, se deslocou ao XX, mais concretamente, ao Restaurante XX, a fim de averiguar se tinha acontecido (ou estava a acontecer) no local alguma anormalidade que anteriormente tinha sido queixada pelo Senhor Dr. E. Depois da conversa com este, viu a recorrente sair do elevador, viu a recorrente conversar com o Dr. E e os outros amigos e viu também o Dr. E e a recorrente dirigirem-se novamente ao 9º andar do XX. E quando estes voltaram ao Restaurante, perguntou ao Dr. E se tinha acontecido algum problema, tendo este respondido negativamente.

Ora, é claro que o depoimento da testemunha advenha directamente do seu conhecimento directo sobre o que passou naquele dia e no tempo durante o qual a testemunha permaneceu no local, não se tratando de nenhum testemunho de “ouvir dizer”, pelo que pode ser livremente valorado pelo juiz.

4- O Mmo. JIC proferiu o duto despacho de não pronúncia ora recorrido porque entendeu, e correctamente, que não há indícios suficientes para pronunciar o arguido pela prática dos crimes que lhe são imputados pela recorrente.

Concordamos com este entendimento.

Nos termos do artº 289º do CPPM, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

“Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia”. (nº 2 do artº 289º)

E “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”. (nº 2 do artº 265º do CPPM)

Os indícios suficientes são, como têm entendido os tribunais de Macau, “os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”. (Ac. do TUI, de 27-4-2000, proc. nº6/2000, entre os outros)

Nos presentes autos, estamos perante as duas versões diferentes, apresentadas pela recorrente, pelo arguido bem como pelas testemunhas de cada lado.

Os agentes policiais que se deslocaram ao local não detectaram nenhuma anormalidade, muito menos os indícios dos crimes imputados.

Conjugando as provas constantes dos autos, entendemos que os elementos de prova carreados aos autos não são convincentes de que o arguido praticou os crimes

imputados nem geram a convicção de que o mesmo arguido irá provavelmente ser condenado.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 217 a 220v dos autos, e *sic*).

Assim sendo, e sem necessidade de outros desenvolvimentos, é de concluir pela improcedência do presente recurso.

16. Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela Assistente recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 10 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong